



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 712 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

223ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2009

PROCESSO Nº. 1/997/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200801529

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Ângela Marques MAT: 105838-1-0

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos sujeitos à Substituição Tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. Exercício de 2003. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário em função da aplicação da penalidade em sua redação originária* Decisão ampara no artigo 127, 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/1996 redação originária. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Decisão de Mérito por maioria de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de saídas apurada através do Sistema de Levantamento de estoque relativo ao mês dezembro de 2003, referente aos produtos sujeitos ao Regime Substituição Tributária no valor de R\$ 3.015.485,25 (três milhões, quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Constam no processo Portaria do Secretario Nº. 801/2007, Termo de Intimação nº. 2007.28353, Portaria do Secretario nº. 1081/2007, Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.29968, Termo de Intimação nº. 2008.00677, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2008.02522, todos emitidos de acordo com a legislação e cópias das notas fiscais, relatórios de entrada e saída e totalizador, cópia do livro Registro de Inventário, fls. 9/277.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. Esclarece que a autuada possui duas inscrições junto à Secretaria da Fazenda com CGF nº. 06.269.357-3 (Matriz - empresa fiscalizada) e 06.311.831-9 (filial – depósito fechado).
2. Analisando o sistema Sid (Sistema de Impressão de Documentos Fiscais) verificou que somente existe autorização para a matriz, entretanto através de desmembramento foram destinadas notas fiscais para o depósito.
3. Após a análise da documentação fiscal da matriz verificou-se que no mês de dezembro de 2003 o valor lançado na coluna “valor contábil” do Livro Registro de Apuração é muito expressiva (R\$ 17.064.859,41), comparando com o total dos outros meses de 2004. A média dos meses de janeiro a novembro de 2003 é de R\$ 1.837.838,62 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).
4. Especificamente no dia 31/12/2003 verificou-se a escrituração de 17 (dezesete) notas fiscais de entradas, tendo como natureza da operação “saída do depósito” (saindo do deposito e entrando na matriz) totalizando R\$ 14.735.220,47.
5. Analisando a consistência dessas transferências confrontando-os com as saídas e o estoque final de 31/12/2003 da matriz, haja vista a evidência de irregularidade no lançamento destas notas fiscais de transferências, exatamente no último dia do ano, repercutindo na sonegação de impostos.
6. As notas fiscais emitidas pelo depósito fechado no dia 31/12/2003, somente estavam autorizadas para emissão em 08/01/2004, conforme AIDF 541/2004, ou



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

seja, ocorreram de forma antecipada de documento fiscal cuja autorização de impressão ainda não havia sido dada.

7. No corpo destas notas consta na informação “dados adicionais” “Emissão de notas fiscais referentes ACETO DE ESTOQUE” (GN).
8. As transferências do depósito fechado para a matriz zerou o estoque do depósito fechado.
9. Diante destes fatos, realizou-se o SLE do dia 31/12/2003 atribuindo estoque inicial zero, pois beneficia o contribuinte.
10. Os produtos levantados foram todos aqueles discriminados nas notas fiscais de entrada do dia 31/12/2003.
11. O preço unitário utilizado foi a média ponderada dos preços de saídas, porque não há notas fiscais de saídas, nem inventário na maior parte dos produtos levantados no dia 31/12/2003. **Ou seja, nem foram vendidos nem constam do inventário de 31/12/2003.**
12. A omissão de saída foi apurada conforme a alíquota: substituição tributária, 17% (dezesete por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

O contribuinte vem aos autos e apresenta defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois não sabe se a fiscalização ocorreu na matriz ou na filial.
2. Elabora a conta mercadoria da matriz e do depósito fechada e afirma não existir diferença.
3. Alega que o autuante misturou os estoques do depósito fechado e da matriz.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal considerando que:

1. De início esclarece que o CMV elaborado pelo autuante, bem com as observações das transferências do depósito fechado para matriz, são apenas indícios de irregularidades comprovadas através do SLE.
2. A atuada não traz qualquer prova de equívoco no trabalho fiscal.

Cientificado do julgamento monocrático o atuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a nulidade do lançamento por vícios formais como ocultação da data da ocorrência do fato gerador e por lacunosidade da imputação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Nega a ocorrência do ilícito tributário, afirmando que realizou espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, um acerto de estoque, após encontrar varias discrepâncias realizadas entre a matriz e o depósito fechado.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 364/2009 manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático nos seguintes termos:

1. Quanto à preliminar observa que os argumentos não procedem, pois não há ausência do fato gerador, inclusive o mesmo é citado no auto de infração e na informação complementar ao auto.
2. Quanto a existência de lacunosidade na imputação também não merece acolhida, a infração encontra-se perfeitamente tipificada no auto de infração, inclusive com extenso relato na informação fiscal.
3. No presente processo foi utilizada a técnica do SLE prevista na primeira parte do artigo 827 do Decreto nº. 24.569/97 no qual são considerados os quantitativos das mercadorias que entraram e saíram do estabelecimento e os estoques.
4. Observa, ainda que o procedimento de “acerto de estoque” utilizado pela empresa não possui respaldo legal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária.

A auditoria fiscal realizou o SLE tomando como base somente as entradas, saídas e estoque final do dia 31/12/2003, tal medida foi decidida após perceber uma série de indícios de infração relatos na informação fiscal do presente processo e condensados abaixo de forma resumida:

1. Após a análise da documentação fiscal da matriz verificou-se que no mês de dezembro de 2003 o valor lançado na coluna "valor contábil" do Livro Registro de Apuração é muito expressiva (R\$ 17.064.859,41), comparando com o total dos outros meses de 3004. A média dos meses de janeiro a novembro de 2003 é de R\$ 1.837.838,62 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).
2. Especificamente no dia 31/12/2003 verificou-se a escrituração de 17 (dezessete) notas fiscais de entradas, tendo como natureza da operação "saída do depósito" (saindo do depósito e entrando na matriz) totalizando R\$ 14.735.220,47.
3. As notas fiscais emitidas pelo depósito fechado no dia 31/12/2003, somente estavam autorizadas para emissão em 08/01/2004, conforme AIDF 541/2004, ou seja, ocorreram de forma antecipada de documento fiscal cuja autorização de impressão ainda não havia sido dada.
4. No corpo destas notas consta na informação "dados adicionais" "Emissão de notas fiscais referente ACETO DE ESTOQUE" (GN).

Estes fatos decidiram o procedimento adotado pela auditoria - SLE. Ainda, é preciso ressaltar como bem afirmou a agente do fisco, as mercadorias consideradas no levantamento são somente aquelas que apresentaram entradas no dia 31/12/2003.

Este é um dos métodos mais simples e eficaz de fiscalização, embora requeira grandes cuidados quanto à digitação das notas fiscais e nomes de produtos, considerando a existência de várias denominações para um mesmo produto. No presente processo percebemos que o agente do fisco teve este cuidado, considerando que o mesmo apresenta relatórios por notas fiscais e por produtos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A parte, como bem salienta a nobre consultora, não refuta o levantamento, somente contradiz sob o argumento de que se tratava de “acerto de estoque” realizado antes da auditoria fiscal.

Entretanto, considerando a infração apontada no presente processo, omissão de saída de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária exercício de 2003, foi suscitado, baseado nos precedentes desta Egrégia Câmara, a aplicação do artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 em sua redação originária, fundamentado no preceito de que ao lançamento aplica-se a legislação vigente a época do fato gerador, artigo 144 do CTN.

Desta forma percebemos que houve um equívoco do agente quanto utilizou o artigo 126 com redação da Lei nº. 13.418/03 que somente vigeu a partir de primeiro de janeiro de 2004, Portanto, deve o autuado submeter-se a penalidade imposta no artigo 126 da Lei nº.12.670/96 na sua redação originária.

In Verbis:

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior a que decorreria da adoção daquele.

Por último, quanto à preliminar por cerceamento ao direito de defesa por falta de indicação do período e por ser lacunosa a infração, não acatamos considerando que o período da infração foi perfeitamente descrito no auto de infração e na informação complementar ao auto.

Também não visualizamos qualquer lacuna na autuação, a atuante fez um extenso relato do procedimento utilizado, anexou às notas fiscais e relatórios demonstrando a infração apontada na peça inicial, possibilitando a parte a exercer plenamente seu direito constitucional de defesa.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade, no mérito dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância decidindo-se pela PARCIAL




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em virtude da aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da lei nº. 12.670/96 em sua redação originária, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA (art.126 redação originária)	30 ufrces
TOTAL	30 ufrces





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

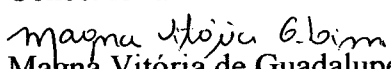
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar, por maioria de votos a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº. 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Vito Simon, João Fontenelle e Cid Marconi Gurgel de Souza que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente o Conselheiro suplente Sebastião Gomes de Medeiros Neto. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Paulo Duarte Vasconcelos, acompanhado do Dr. Washington Barros,

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2009.

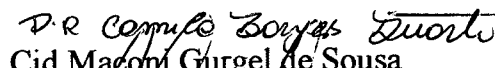

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

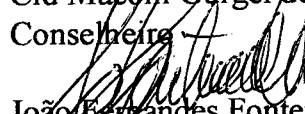

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

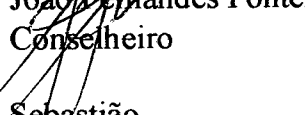

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sebastião
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO